



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 097/2023

DENUNCIANTES:

██████████

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função constitucional de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos da paciente ██████████ e do paciente ██████████ (fls. 03-38 e mídias juntadas), em face da Clínica ██████████ e do ██████████, que teriam chegado à clínica após o recebimento de um panfleto na rua e reclamaram, em síntese, de tratamento odontológico supostamente executado de forma equivocada e não concluído, com suposto abandono e desrespeito por parte dos profissionais aos pacientes, além de a denunciante ██████████ relatar uma situação em que supostamente o denunciado ██████████ havia se deitado em cima dela.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 76-79, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a clínica e contra o ██████████, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VII, IX e XIV, 11, incisos II, III, IV, VI e VIII, 31, inciso II, 44, incisos XI e XIV, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos da fundamentação deste voto, a clínica ██████████, e o ██████████, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II e VIII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), também tendo a clínica, de forma individual, transgredido o artigo 11, incisos III, IV e VI, do mesmo



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Código de Ética, ambos na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 18/04/2024, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, **por unanimidade**, pela procedência da ação, no sentido de condenar a clínica [REDACTED], e o [REDACTED], por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II e VIII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), também tendo a clínica, de forma individual, transgredido o artigo 11, incisos III, IV e VI, do mesmo Código de Ética, ambos na penalidade de **CENSURA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso II, do CEO).

Porto Alegre, 18 de abril de 2024.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão